



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **255294/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **2535/15 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Contraditório: **Contas com Irregularidades**. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o(a) Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	13.625.314,60	15.920.848,07	17.087.768,76	19.202.813,81
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	13.625.314,60	15.920.848,07	17.087.768,76	19.202.813,81
Despesas Correntes	11.299.459,70	11.911.518,98	15.155.813,59	16.907.333,07
Despesas de Capital	1.297.600,31	2.334.538,32	1.851.237,48	2.091.486,00
SOMA DA DESPESA	12.597.060,01	14.246.057,30	17.007.051,07	18.998.819,07
Resultado (+/-)	1.028.254,59	1.674.790,77	80.717,69	203.994,74
Interferências Financeiras	-767.595,22	-811.133,49	-893.360,25	-989.206,81
Resultado Financeiro do Exercício	260.659,37	863.657,28	-812.642,56	-785.212,07
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	1.305.725,96	518.815,92
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	2.651,16	9.544,00	25.732,52	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	263.310,53	873.201,28	518.815,92	-266.396,15
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,93	5,48	3,04	-1,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2 a 12, da peça processual nº 56.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2826/14 - DCM - Primeiro Exame, peça nº 45, evidenciou a ocorrência de déficit na execução das fontes livres no exercício de 2013, no montante de R\$ 266.396,15, correspondente a 1,39% das receitas da referida fonte. Em sede de contraditório, peça processual nº 56, a entidade apresenta extensa argumentação para justificar a ocorrência de déficit, da qual destaca-se os seguintes pontos:

- impossibilidade da administração municipal expedir relatórios mensais de acompanhamento do SIM - AM durante todo o exercício de 2013, ficando cerceada de uma ferramenta que pudesse dar o respaldo claro da sua situação financeira, principalmente entre o previsto para arrecadação, o realizado e as despesas efetivadas;

- imprevisível minoração da arrecadação de receitas pelo Município de Coronel Vivida, em contrapartida de uma inflação real muito além do índice oficial propagado;

- do montante de R\$ 49.982.942,08 previsto de receitas correntes foi realizado 40.683.482,03, condição que resultou em um "déficit" na arrecadação na ordem de R\$ 9.299.460,05;

- as despesas foram reduzidas dos fixados R\$ 48.346.862,58 para R\$ 37.754.321,03, repercutindo numa adequação e conseqüente economia na ordem de R\$ 10.592.541,55;

- não realização das receitas de capital, que tinham realização alheia à vontade e interferência do ente municipal, mais precisamente as operações financeiras, as alienações de bens e outras receitas de capital, que juntas somaram um déficit de R\$ 7.184.425,54, entre o previsível de arrecadação e o efetivamente realizado;

- as despesas realizadas além do previsível ocorreram em setores de imprevisibilidade e de atendimento prioritário, que foram a urbanização, a assistência à agricultura e a educação infantil, as duas primeiras prejudicadas principalmente pelas catástrofes climáticas que precipitaram sobre o Município em 2013 e a última pela acentuação da demanda de assistência as crianças compreendidas na faixa etária de responsabilidade exclusiva do ente municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- prejuízo na equalização de receitas e despesas pelo contabilização de despesas a serem realizadas em exercícios seguintes, ou seja, compromissos contratuais assumidos para execução de obras durante o exercício de 2014 e que tiveram seu valor contratual contabilizado integralmente no exercício de 2013, sem que o pagamento tenha sido realizado, mas que poderiam ter sido anuladas;

- aproximadamente R\$ 94.678,77 contabilizado como despesa de capital em 2013, relativo a empenhos no valor global das obras, cuja liquidação se dará conforme liberação de recursos mediante conferência das medições parciais;

- as despesas indicadas tem total disponibilidade para seu adimplemento no ano de 2014 e por isso não podem ser computadas como elemento formador do resultado financeiro deficitário, o Prejulgado nº 15 /TCE-PR prevê que os compromissos oriundos de convênios e contratos financeiros com liquidação estendida não podem ser anotados no elemento dos "restos a pagar", quanto mais considerados na somatória do passivo financeiro descoberto de disponibilidade;

- não foi considerado para efeito de apuração fidedigna do resultado financeiro-contábil a somatória das despesas empenhadas que não foram liquidadas e realizadas, e que por lapso não foram estornadas, no montante de R\$ 47.831,46;

- variação do índice inflacionário apurado no ano de 2013, aplicado como incremento do custeio da máquina pública, que em referencia ao IPCA/IBGE somou 5,91%, o qual em valores orçamentários representaria o aumento e comprometimento de R\$ 2.857.299,57 do valor total efetivamente arrecadado em relação às despesas realizadas no exercício de 2012;

- admitindo-se que do valor do déficit apontado de R\$ 266.396,15, deve ser deduzidas as receitas não realizadas involuntariamente (R\$ 7.184.425,54), as despesas indevidamente contabilizadas por serem de realização no exercício seguinte (R\$ 2.857.299,57), as despesas de restos a pagar não realizadas e estornadas (R\$ 47.831,46), se tem como admissível a inexistência de déficit orçamentário. (É oportuno destacar que o valor apontado anteriormente pela entidade como despesas a realizar no exercício seguinte é R\$ 94.678,77, e não R\$ 2.857.299,57 como apontado neste item, que seria o valor indicado pelo ente como variação do IPCA;

- o Tribunal de Contas do Estado tem julgado pela ressalva em casos análogos com déficit financeiro inferior a 5%.

- o montante apurado de déficit pode ser enquadrado como insignificante em relação ao orçamento previsto e realizado, suscitando a invocação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para a sua aprovação sem ressalva, nos termos do que já decidiu esta Corte de Contas em processos análogos, como o consignado no Acórdão nº 7611/14 - Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Diante dos argumentos apresentados pelo responsável, destaca-se, inicialmente, que as dificuldades encontradas na operacionalização e emissão de relatórios pelo SIM - AM não desobrigam a administração de atender aos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, pois as informações são conhecidas pelo ente, e este deve possuir sistema de controle de gestão eficiente de modo a possibilitar o tempestivo acompanhamento da execução orçamentária.

Quanto à diferença de R\$ 9.299.460,05 entre o valor previsto de receitas e o efetivamente arrecadado, observa-se que, historicamente, o valor de receitas correntes previsto pelo município tem sido consideravelmente superior ao arrecadado, conforme se demonstra a seguir:

Receitas Correntes			
Exercício	Previsão	Arrecadação	Diferenças
2013	49.982.942,08	40.683.482,03	- 9.299.460,05
2012	46.140.466,00	34.940.947,60	- 11.199.518,40
2011	39.136.444,00	31.050.830,45	- 8.085.613,55
2010	34.574.062,00	26.478.187,28	- 8.095.874,72

Fonte: Balanço Orçamentário dos exercícios correspondentes.

Diante disso, cabe ao ente observar a necessidade de revisão da metodologia utilizada na projeção das receitas orçamentárias, com o objetivo de obter uma estimativa de receitas cada vez mais próxima da realidade, fundamental para um adequado planejamento governamental e consequente equilíbrio das contas públicas.

O mesmo vale para as receitas de capital, em especial as operações financeiras, as alienações de bens e outras receitas de capital, que segundo a defesa somaram déficit de R\$ 7.184.425,54 entre o previsto e o realizado, mas cabe informar que a diferença nestas origens foi de R\$ 5.348.970,56, conforme consta no Balanço Orçamentário:

Títulos	Previsão	Arrecadação	Diferenças
RECEITAS			
CAPITAL	7.214.896,98	2.826.305,00	-4.388.591,98
Operações de Crédito	1.930.000,00	39.102,53	-1.890.897,47
Alienação de Bens	1.638.930,00	428.343,91	-1.210.586,09
Amortização de Empréstimos	0,00	182.152,59	182.152,59
Transferências de Capital	1.398.479,98	2.176.705,97	778.225,99
Outras Receitas de Capital	2.247.487,00	0,00	-2.247.487,00

Obs.: Corrigido o valor de Outras Receitas de Capital apresentado com erro no exame inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Com relação aos imprevistos mencionados verifica-se que não foram apresentados documentos comprobatórios da situação imprevisível ou de calamidade pública, se for o caso. Além disso, embora tais fatos possam ser atenuantes, não eximem o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio entre receitas e despesas.

Acerca dos empenhos efetuados no valor global, relativos a obras, no montante de R\$ 94.678,77, conforme relação apresentada na peça nº 46, folha 24, os mesmos não tiveram seus saldos estornados, portanto não podem ser deduzidos do cálculo do resultado orçamentário ou do passivo financeiro da entidade.

Quanto aos empenhos cancelados no valor de R\$ 47.831,46, conforme relação apresentada na peça nº 46, folha 23, verifica-se no SIM -AM que são empenhos do exercício de 2013 cancelados em 2014, todos da fonte livre, portanto são passíveis de consideração. Destaca-se que o ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar busca recompor os recursos disponíveis para suplementação, tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit naquele Balanço, situação não verificada na presente análise, haja vista que a Entidade apresentava um resultado financeiro negativo de R\$ 266.396,15, que ajustado com o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 47.831,46, ainda permaneceu deficitário no montante de R\$ 218.564,69, correspondente a 1,14% das receitas, persistindo a situação de irregularidade deste item.

Ressalta-se que a lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Apesar disso, não foram encaminhados documentos que demonstrem a adoção de medidas de contenção na tentativa de redução das despesas, ao se verificar a possibilidade de déficit, o que evidencia ausência de planejamento e controle, culminando no desequilíbrio entre receitas e despesas.

Ressalta-se, ainda, que embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, portanto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrolado financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	4593	001-4	CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	-6.230,23

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 13 a 15, da peça processual nº 56.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2826/14 - DCM - Primeiro Exame, peça nº 45, apontou restrição em razão da existência de saldo a descoberto no valor de R\$ 6.230,23 na conta bancária 001-4, agência 4593, da Caixa Econômica Federal.

Em sede de contraditório, o responsável novamente argumenta sobre a impossibilidade de a municipalidade acompanhar oportunamente/tempestivamente o desenvolvimento da movimentação contábil/financeira, em face da inoperância do SIM - AM e a consequente impossibilidade de emissão dos relatórios mensais de acompanhamento fidedignos, e alega que as inconformidades constatadas foram meramente contábeis e não financeiras, o que atestaria a perfeita observância da norma de responsabilidade fiscal por parte do ente municipal.

Também argumenta que apesar do lapso do saldo descoberto ao final do exercício, tal fato não comprova qualquer irregularidade de ordem material ou financeira, pois a documentação anexada ao processo demonstra a disponibilidade no dia 31/12/2013 do saldo de R\$ 25.645,87, creditado na conta corrente nº 204-5, também da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Caixa Econômica Federal e pertinente à mesma fonte contábil livre (000). Frisa ainda que os valores descobertos foram imediatamente solvidos na primeira oportunidade do exercício seguinte.

Diante das argumentações apresentadas, é necessário ressaltar, conforme já apontado no item referente ao déficit, que as dificuldades encontradas na operacionalização e emissão de relatórios pelo SIM - AM não desobrigam a administração do cumprimento de suas obrigações, neste caso, de manter controles financeiros eficientes que permitam o acompanhamento tempestivo de sua situação financeira.

Conforme se observa nos esclarecimentos apresentados, o responsável não contesta a existência de saldo a descoberto no valor de R\$ 6.230,23 na conta bancária 001-4, agência 4593, da Caixa Econômica Federal. Porém, tenta compensar o saldo negativo da conta citada com o provável saldo positivo de R\$ 25.645,87, existente na conta 204-5.

Apenas a título de informação, cabe destacar que o saldo citado de 25.645,87 não foi comprovado, pois os extratos bancários da conta 204-5 demonstram um saldo em 31/12/2013 de R\$ 50,00 na conta corrente e de R\$ 1.839,54 na conta investimento, totalizando R\$ 1.889,54. Segundo a conciliação bancária desta conta, após diversas transferências pendentes no banco com data de 31/12/2013 o saldo final seria R\$ 23.806,33, valor constante na contabilidade. Diversamente, outra conciliação anexada aponta o saldo contábil de R\$ 149.159,33. Além desta divergência, não foram comprovadas a efetivação das transferências pendentes na conciliação, para comprovação do saldo alegado.

Contudo, mesmo que o saldo na conta 204-5 fosse comprovado, o mesmo não seria suficiente para regularizar a situação, pois a restrição diz respeito ao saldo negativo verificado na conta bancária 001-4, o qual deveria ser avaliado levando-se em consideração os extratos bancários e a movimentação financeira pendente de conciliação da própria conta 001-4 no encerramento do exercício.

Registra-se que o gestor também argumentou que esta Corte de Contas já analisou fatos idênticos ao presente, concluindo pela regularidade das contas, posto que o fato do saldo bancário descoberto representaria mera irregularidade formal, a exemplo do Acórdão nº 158/09 - Pleno, proferido no processo nº 224783/04. No entanto, observa-se que no caso citado a situação foi regularizada visto que foram apresentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

os documentos hábeis para tanto em fase de recurso, portanto, não é possível equiparar as situações, pois no caso em análise os documentos apresentados não são capazes de demonstrar a regularidade do item.

Face ao exposto, opina-se pela manutenção da restrição.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011-2ª Câmara-TCE-PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa. A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

A entidade não informou o pagamento de encargos no demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS - peça nº 27, no entanto, em consulta ao SIM – AM verifica-se que ocorreram pagamentos de juros sobre as contribuições, conforme segue:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12261-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2013 (Atualizado em: 06/10/2014 15:04:19)											
Nº	Ano	dtEmpenho	vlEmpenho	vlLiquidacao	vlPagamento	sgDoc	nrDocCredor	nmCredor		dsDesdobramento	dsHistorico
1333	2013	04/02/2013 00:00	357,15	357,15	357,15	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS, NO MES DE
4208	2013	25/04/2013 00:00	100,00	100,00	100,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS	REFERENTE RECOLHIMENTO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGTO DE 3os MES DE ABRIL/2013.
6522	2013	24/06/2013 00:00	400,00	400,00	400,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGAMENTOS DE RPAS.
6874	2013	26/06/2013 00:00	329,00	329,00	329,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE O PAGAMENTO DS RPAS, DE SERVIDORES TERCEIROS, NO MES DE JUNHO/2013.
8157	2013	26/07/2013 00:00	1.104,76	1.104,76	1.104,76	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS, NO MES DE JULHO.
9367	2013	29/08/2013 00:00	1.273,00	1.273,00	1.273,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS NO MES DE AGOSTO/2013
11742	2013	29/10/2013 00:00	100,00	100,00	100,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGTO DE 3os, NO MES DE OUTUBRO.
12852	2013	02/12/2013 00:00	1.959,60	1.959,60	1.959,60	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE RPAS DE TERCEIROS.
13830	2013	16/12/2013 00:00	1.706,60	1.706,60	1.706,60	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGAMENTOS DE RPAS NOMES DE
			7.330,11	7.330,11	7.330,11						

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 15 a 17, da peça processual nº 56.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2826/14 - DCM - Primeiro Exame, peça nº 45, evidenciou o pagamento de encargos por atraso no recolhimento das contribuições ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em sede de contraditório, o gestor argumenta que durante todo o exercício de 2013 não existiu pagamento de qualquer valor a título de juros ou multa, e os encargos previdenciários não adimplidos em exercício anteriores também foram religiosamente quitados em 2013.

Também declara que a constatação indicada na Instrução foi um lapso do setor contábil do Município que ao emitir os empenhos processou as despesas sob o desdobramento do elemento contábil 3.3.90.47.16 - Juros ao invés de aportar as despesas no elemento contábil correto 3.3.90.47.18.01 - Contribuições previdenciárias serviços de pessoa física.

Diante do exposto, cabe registrar que a exatidão dos dados enviados ao Tribunal através do Sistema de Informações Municipais - SIM é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal, conforme disposto no art. 239 do Regimento Interno - TCE/PR.

Da análise dos documentos encaminhados nas páginas 31 a 98, da peça nº 56, constata-se que foram anexadas as guias de recolhimento das contribuições - GPS, os respectivos comprovantes de pagamentos, e os resumos da SEFIP, os quais demonstram que as contribuições ao INSS foram quitadas sem pagamento de encargos por atraso.

Tomando-se como verdadeiros os esclarecimentos e documentos apresentados, opina-se pela conversão da irregularidade em ressalva, em razão do erro formal na contabilização das despesas.

Cabe, contudo, salientar que a ressalva não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012. - Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de 04 de maio de 2000 a 01 de julho de 2012, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

Abaixo a lista das sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os valores devidos foram pagos ou inscritos na dívida fundada em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Demonstrativo do Item:

Relação de Precatórios do SimAm

PROCESSO	DESCRIÇÃO	SALDO SIMAM
00138-2004-072-09-41-2	Precatório Trabalhista: ITACIR BRUM	74.917,56
01611-2007-072-09-40-9	Precatorio Trabalhista: CELIA LUCIA DALLA MARIA	55.614,25
99590-2005-072-09-00-7	PRECATORIO TRABALHISTA: LAERTE BORGES DE OLIVEIRA	196.410,41
99543-2006-072-09-00-4	Precatorio Trabalhista: ANTONINHO VICENTE DE CEZARO	98.130,16

Relação de Precatórios do TRT

PROCESSO	DESCRIÇÃO	SALDO TRT
00138 2004 072 09 41 2	Josni Lopes	74.443,32
01611 2007 072 09 40 9	Siegrifid Siepmann	56.594,37
99543 2006 072 09 00 4	Silvio Dziurkowski	128.303,32
99590 2005 072 09 00 7	Susane Maria Klein Kotlewski	196.511,82

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 17 a 19, da peça processual nº 56.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise realizada por meio da Instrução nº 2826/14 - DCM - Primeiro Exame, peça nº 45, foi apontada restrição em virtude da incompatibilidade do valor inscrito na dívida fundada em relação aos precatórios e o valor das sentenças pendentes de pagamento informado pelo TRT - 9ª região.

Em sede de contraditório o responsável argumenta que os precatórios expedidos pela Justiça do Trabalho devidos pelo Município de Coronel Vivida no ano de 2013 são os informados no SIM – AM, conforme tabela apresentada na primeira análise, e informa que deve ter ocorrido equívoco na migração dos dados do TCE, pois o município não deve nenhum precatório com a titularidade de Josni Lopes, Siegrifid Siepmann, Silvio Dziurkowski e Suzane Maria Klein Kotewski, conforme listagem atualizada expedida diretamente do site do Tribunal de Justiça do Paraná, que anexa ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A respeito, cabe esclarecer que, de fato, a tabela 'Relação de Precatórios do TRT' constante na instrução de primeiro exame apresentava inconsistências no nome do credor, devido à falha no processamento das informações. Diante disso, segue tabela corrigida:

Relação de Precatórios do TRT

PROCESSO	DESCRIÇÃO	SALDO TRT
00138 2004 072 09 41 2	Itacir Brum	74.443,32
01611 2007 072 09 40 9	Célia Lúcia Dalla Maria	56.594,37
99543 2006 072 09 00 4	Antoninho Vicente de Cezaro (Espólio de)	128.303,32
99590 2005 072 09 00 7	Laerte Borges de Oliveira	196.511,82

Quanto às divergências nos valores, o responsável informa que houve equívoco no lançamento do precatório do credor Antoninho Vicente de Cezaro, que ao invés do valor de R\$ 128.303,32 foi lançado R\$ 98.130,16 pelo Município. Nos demais precatórios, argumenta que houve apenas uma ínfima diferença na atualização dos valores. Argumenta, ainda, que trata-se de erro meramente formal, que deve ser considerado sanado, pois em 2014 o Município inscreveria os precatórios nos termos da lista do TRT 9ª Região, bem como da Justiça Estadual.

Apesar de o responsável afirmar que em 2014 faria a inscrição dos precatórios nos valores apresentados na lista do TRT, não encaminhou documentos que comprovem que a situação já foi regularizada, conforme solicitado no exame inicial, no item "*Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) comprovação que os valores devidos foram pagos ou inscritos na dívida fundada em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte*".

Dessa forma, como não foi demonstrada a correta inscrição desses valores na dívida fundada do município, necessariamente corroborada com as informações contidas no SIM-AM, opina-se pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Primeiro Exame

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Apesar da entidade ter encaminhado novo balanço patrimonial à peça nº 38, verifica-se que o mesmo apresenta divergências de valores com os dados encaminhados pelo SIM – AM, conforme quadro a seguir. Para regularização, além da apresentação de esclarecimentos justificando as diferenças, deve ser encaminhado novo balanço emitido pelo sistema de contabilidade, em consonância com os dados encaminhados pelo SIM - AM, assinado pelo gestor, contador e controlador interno, e acompanhado da respectiva publicação em formato legível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferenca
ATIVO CIRCULANTE	6.515.112,25	6.515.112,25	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	126.855.195,04	126.855.195,04	0,00
TOTAL DO ATIVO	133.370.307,29	133.370.307,29	0,00
ATIVO FINANCEIRO	3.331.047,70	3.319.940,72	11.106,98
ATIVO PERMANENTE	130.039.259,59	130.050.366,57	-11.106,98
SALDO PATRIMONIAL	126.234.892,17	126.234.892,17	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.514.690,27	1.514.690,27	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.642.866,05	2.642.866,05	0,00
TOTAL DO PASSIVO	4.157.556,32	4.157.556,32	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	129.212.750,97	129.212.750,97	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	133.370.307,29	133.370.307,29	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	4.489.216,86	4.489.253,83	-36,97
PASSIVO PERMANENTE	2.646.198,26	2.646.161,29	36,97
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 19 e 20, da peça processual nº 56.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise realizada por meio da Instrução nº 2826/14 - DCM - Primeiro Exame, peça nº 45, foram constatadas divergências nos saldos do balanço patrimonial entre SIM - AM e a contabilidade.

Em sede de contraditório o responsável argumenta que as divergências tem como motivo exclusivamente a impossibilidade da averiguação tempestiva/oportuna da movimentação contábil-financeira pelo município, face a inviabilidade da emissão dos relatórios de acompanhamento pelo SIM - AM, e destaca trecho exarado na instrução de primeiro exame acerca das dificuldades para transmissão das informações ao SIM - AM em 2013. Em seguida, acrescenta:

Não fosse somente essa justificativa, é importante ora consignar também que a diferença detectada no Balanço Patrimonial de 2013, no valor de R\$ 11.106,98 (onze mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos), além de não propiciar qualquer prejuízo ou dano ao erário, consistiu em mera irregularidade formal que foi sanada em janeiro do exercício de 2014 – conforme registro detectável no SIM-AM, posto que suscitado o equívoco procedimental do setor contábil do Município de Coronel Vivida e exigida sua correção por esta própria Corte de Contas, consistente no registro da disponibilidade orçamentária (saldos) como Ativo Permanente para àquilo que deveria ser registrado como Ativo Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Apesar das justificativas apresentadas, não foram anexados documentos comprovando a regularização das diferenças, como por exemplo, cópia do razão contábil detalhando os lançamentos efetuados, conforme foi solicitado no item "*Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM - AM ou na contabilidade*".

Como o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências foram realizados em exercício posterior ao da análise, também deveriam ter sido encaminhados os balanços conciliados entre o sistema contábil da entidade e o gerado no sistema SIM/AM, extraído do mês da realização dos ajustes, e com assinatura dos responsáveis.

Portanto, devido à ausência de documentos comprovando a regularização, o item permanece irregular.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	Restrição Mantida
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º	Restrição Mantida
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.	Restrição Ressalvada

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.	FRANK SCHIAVINI	ARIEL	938.311.109-72	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIMAM e a contabilidade.	FRANK SCHIAVINI	ARIEL	938.311.109-72	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.	FRANK SCHIAVINI	ARIEL	938.311.109-72	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 20 de Maio de 2015.

Ato emitido por CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA-Analista de Controle-Matr. nº 51.746-1.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4.